



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 6210/19  
**CANCELADO**  
Fl. 03  
Resp. 02

C.M.V.  
Proc. Nº 6210/19  
Fls. 01  
Resp. 02

**PROJETO DE LEI**

**Nº 192 / 19**

**JUSTIFICATIVA**

Diariamente recebemos e nos deparamos com notícias de maus tratos a animais. Entretanto, há legislação vigente que protege os mesmos e pune quem os maltrata.

Para que não se alegue desconhecimento e seguindo as regras de transparência, necessário se faz dar conhecimento ao público das regras existentes, com a fixação de placas indicativas dos delitos e de sua pena, iniciativa essa que vem colaborar, em muito, para ações preventivas, ou mesmo estimular as denúncias de crimes praticados.

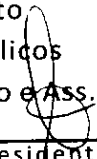
É de conhecimento público e também conforme relatos dos defensores da proteção animal, há um descaso com a vida animal e essa proteção é advinda da Constituição Federal, que conforme o inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 da CF, são vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção de espécies e ou submetam os animais à crueldade.

Dessa forma, a proposta desse projeto visa salvaguardar esses direitos e conscientizar a todos de que a prática de maus tratos aos animais de qualquer espécie fere a nossa Carta Magna é que proponho este projeto de lei submetendo à análise e aprovação dos nobres pares

Valinhos, 18 de novembro de 2019

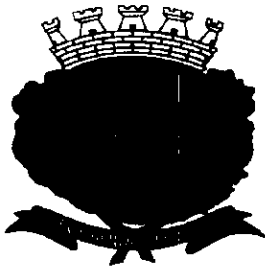
  
**Dalva Berto**  
Vereadora

LIDO EM SESSÃO DE 15/11/19.  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

  
\_\_\_\_\_  
Presidente  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

Nº do Processo: 6210/2019      Data: 18/11/2019  
Projeto de Lei n.º 192/2019  
Autoria: DALVA BERTO

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa em agropecuárias, clínicas veterinárias, pet shops e afins no município de Valinhos, com a informação de que maus tratos e abandono a animais é crime, onde denunciar.



PROJETO DE LEI Nº <sup>192</sup> 2019

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 6210/14  
Fls. 02  
Resp. O.A.

C.M.V.  
Proc. Nº 6210/14  
Fls. 02  
Resp. O.A.

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa em agropecuárias, clínicas veterinárias, "pet shops" e afins no município de Valinhos, com a informação de que maus tratos e abandono a animais é crime, onde denunciar e dá outras providências.*

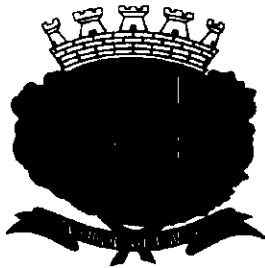
**ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - É obrigatória a fixação de placas em todos os estabelecimentos agropecuários, clínicas veterinárias, *pet shops*, hotéis de *pet*, locais de banho, tosa e afins, que comercializem alimentos, medicamentos e insumos animais, informando sobre o crime de maus tratos e sua respectiva pena.

Artigo 2º - A placa informativa deve ficar em local visível ao público e em tamanho não inferior à 50 centímetros por 40 centímetros, com a seguinte redação: "É **CRIME** praticar ato de abuso, abandono, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa (art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98)" **DENUNCIE - Delegacia Eletrônica de Proteção Animal - DEPA** - <http://www.ssp.sp.gov.br/depa>.

Artigo 3º - A fiscalização das atividades e a aplicação das multas decorrentes de infração ficam a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, previstos em regulamento, nas suas respectivas áreas de atribuição.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 6210/19  
Ns. 02  
**CANCELADO**  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V.  
Proc. Nº 6210/19  
Fls. 03  
Resp. \_\_\_\_\_

Artigo 4º - Caberá à Prefeitura Municipal de Valinhos a regulamentação desta lei.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos, aos

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 6210/19

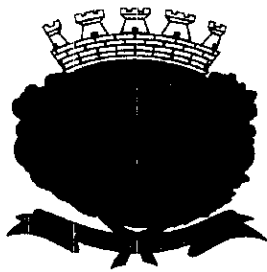
FLS. Nº 04

RESP.

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho da Senhora  
Presidente em Sessão do dia  
19 de novembro de 2019.

Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Jurídico

21/novembro/2019



C.M.V.  
Proc. Nº 6210/19  
Fls. 05  
Resp. 02

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 279/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 192/2019 - "Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa em agropecuárias, clínicas veterinárias, pet shops e afins no Município de Valinhos, com a informação de que maus tratos e abandono a animais é crime, onde denunciar e dá outras providências."

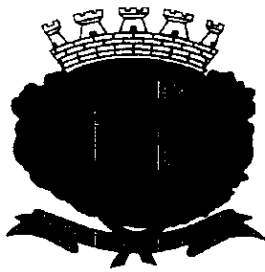
Referência: Processo Administrativo n. 6210/2019

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa em agropecuárias, clínicas veterinárias, pet shops e afins no Município de Valinhos, com a informação de que maus tratos e abandono a animais é crime, onde denunciar e dá outras providências".

*Ab initio*, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Cumpre destacar que a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação é estabelecida no artigo 38, do Regimento Interno da Câmara



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal de Valinhos. Nesse sentido, constitui atribuição da Comissão apreciar os assuntos a ela submetidos quanto aos aspectos constitucional, legal ou jurídico.

Verifica-se que o projeto em tela trata da obrigação de fixação de cartazes em estabelecimentos com o fito de divulgação de norma penal.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

A proposta em exame no aspecto material, ou seja, com relação ao conteúdo do ato normativo, **afigura-se revestida de constitucionalidade**. Por força da Lei Maior, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB).

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

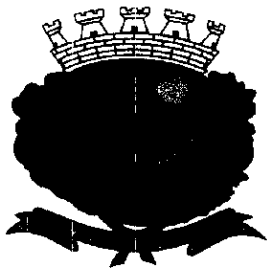
*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

*“Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao **interesse local**, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:”- grifo nosso.*

(...)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*“Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;” - grifo nosso.*

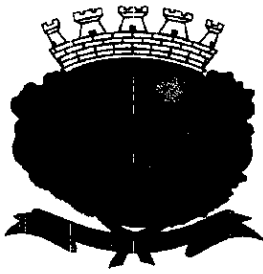
Do mesmo modo, a matéria de que trata o projeto não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, consoante estabelece o art. 24, §2º, da Constituição do Estado de São Paulo, norma de reprodução obrigatória na LOM:

*“Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*[...]*

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município dispõe:

**“Art. 48.** Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

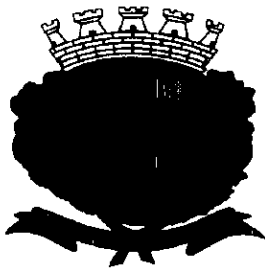
I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.”





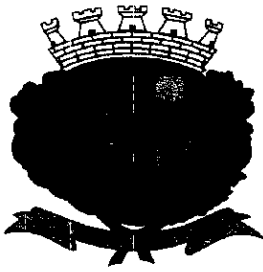
C.M.V.  
Proc. Nº 6210 / 19  
Fls. 09  
Rec. 02

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Imperioso registrar posicionamento remansoso do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo chancelando a possibilidade do Poder Legislativo local deflagrar lei que estabeleça obrigação de afixar cartazes:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.975, de 14 de maio de 2019, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a afixação de cartaz, em todos os estabelecimentos comerciais do Município de Sorocaba, conscientizando a população sobre a Lei nº 11.634/17, a qual proíbe a utilização de fogos de artifício com ruído acima de 65 db nas áreas públicas da cidade. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Ausência do vício. A norma visa à divulgação de lei municipal disciplinando a poluição sonora causada por fogos de artifício. Prestigiado o princípio da publicidade. Não configurada ingerência em ato de gestão. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Violação caracterizada. Ofensa aos arts. 111 e 144 da CE. Norma destinada a todos os estabelecimentos comerciais do Município, "sem exceção", sob pena de multa. Desproporcionalidade. Imposição de gravame exagerado e desnecessário a particulares que desempenham atividades totalmente diversas da comercialização de fogos de artifício. Ingerência excessiva no setor comercial. Declaração de nulidade parcial sem redução de texto do art. 1º da Lei 11.975/19, de modo a que fiquem sujeitos à lei somente os estabelecimentos comerciais que produzam ou*

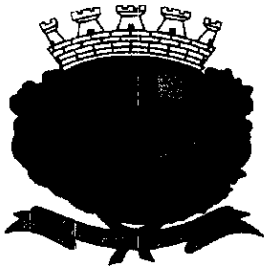


## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

comercializem artefatos e fogos de artifício. Ação procedente, em parte.  
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2167664-61.2019.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/10/2019; Data de Registro: 04/10/2019) – grifo nosso.

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO – INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO "DA REDE PÚBLICA" CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO – LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2154897-25.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/01/2019; Data de Registro: 11/02/2019) – grifo nosso.



C.M.V.  
Proc. Nº 6210/19  
Fls. 11  
Resp. DA

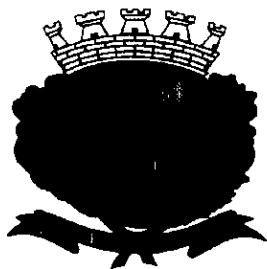
## **CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 8.700, DE 17 DE AGOSTO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP, QUE "EXIGE, EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS, CARTAZ INFORMANDO QUE CLIENTES E USUÁRIOS NÃO PODEM SER IMPEDIDOS DE ACESSAR OS CANAIS DE ATENDIMENTO CONVENCIONAIS (GUICHÊS DE CAIXA E OUTROS)" – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PACTO FEDERATIVO, VÍCIO DE INICIATIVA E MÁCULA À SEPARAÇÃO DOS PODERES – LEI QUE NÃO DESBORDA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AOS MUNICÍPIOS, E SIM OUTORGA MAIOR PUBLICIDADE À PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR, CONFORME DISPOSIÇÃO NORMATIVA PREEXISTENTE DE ÂMBITO FEDERAL – INICIATIVA NÃO RESTRITA AO CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL – AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO ENTRE PODERES DA REPÚBLICA – ATO DE FISCALIZAR INERENTE AO EXECUTIVO LOCAL – LEI, ADEMAIS, QUE NÃO IMPLICA NA CRIAÇÃO DE DESPESAS – PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2002934-67.2018.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 28/05/2018) – grifo nosso.*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.787/2015 do Município de Mirassol, que "obriga estabelecimentos específicos a manterem avisos de*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

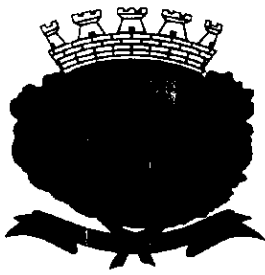
*alerta sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente" – Inexistência de imposição de obrigações diretamente ao Poder Público – Matéria tratada que não está prevista no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Constituição Paulista – Inocorrência de vício de iniciativa – Inconstitucionalidade não observada – Ação julgada improcedente.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2158023-88.2015.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/12/2015; Data de Registro: 18/12/2015) – grifo nosso.*

*Ação direta de inconstitucionalidade Lei nº 4.966, de 14 de abril de 2010, do Município de Catanduva que exige sejam afixados em estabelecimentos comerciais que especifica cartazes com orientação no sentido de não se jogar embalagens descartáveis às margens de estradas, rios e lagos, com recomendação de que se preserve o meio ambiente Inexistência de violação de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo ou do princípio da separação dos poderes Lei que não gera despesa para a Administração Pública Municipal Inexistência de inconstitucionalidade Ação julgada improcedente.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0269412-20.2012.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/04/2014; Data de Registro: 29/04/2014) –grifo nosso.*

*Q*  
*W*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

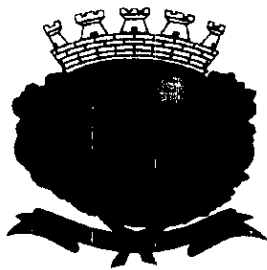
Igualmente, a propositura não cria ou aumenta despesa pública (art. 25, Constituição do Estado de São Paulo). Ainda que assim o fosse, não teria o condão de eivar a norma. Nessa linha, o STF fixou entendimento consubstanciado no Tema 917 da Repercussão Geral nos seguintes termos:

*“Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]” - grifo nosso.*

Cumprе ressaltar, ainda, que o projeto em apreço tampouco prescreve obrigações além daquelas já delineadas ao Poder Executivo Municipal pelo Capítulo V (Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento Básico), da Lei Orgânica do Município.

**Art. 178.** *Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, inclusive no local de trabalho, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.*

*(Handwritten signature)*  
*u*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 179.** *O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental e de proteção aos cursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, assegurada a participação da coletividade.*

*Parágrafo único. O sistema será coordenado por órgão da administração direta, e será integrado por:*

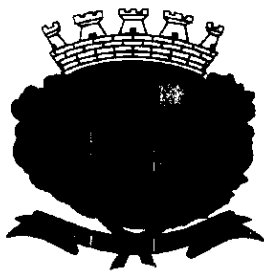
*I - Conselho Municipal do Meio Ambiente especificando a sua composição, atribuições, assegurando a participação da população através de suas entidades representativas;*

*II - órgãos executivos incumbidos da realização das atividades de melhoria ambiental.*

**Art. 180.** *São atribuições e finalidade do sistema administrativo mencionado no artigo anterior:*

*X - garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;*

*XI - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

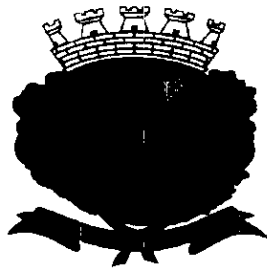
*ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;*

**Art. 193.** *A conduta e atividade lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores às sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução de atividade e a interdição, independente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.- grifo nosso.*

Nesse toada, constituem atribuições fixadas pela Lei n. 5.271/16 à Coordenadoria do Bem Estar Animal:

**Art. 2º.** *Compete à Coordenadoria do Bem-Estar Animal:*

- I. formular, em conjunto com as Secretarias Municipais e o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, as políticas para a defesa e aplicação dos direitos dos animais.*
- II. estimular, apoiar e desenvolver estudos e diagnósticos sobre a situação dos animais no Município;*
- III. traçar diretrizes, em seu campo de atuação, para a Administração Municipal, no que diz respeito aos direitos dos animais;*
- IV. elaborar e divulgar por meios diversos, material sobre a situação dos animais, seus direitos e garantias,*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

*assim como difundir textos de natureza educativa e denunciar práticas, atos ou meios que, direta ou indiretamente, incentivem ou revelem qualquer tipo de maus tratos ou violências;*

V. *estabelecer, com as Secretarias Municipais, programas de formação continuada e de capacitação dos servidores públicos municipais envolvidos com o tema objeto da presente Lei;*

VI. *propor a celebração de convênios nas áreas que dizem respeito às políticas de proteção animal, acompanhando, monitorando e realizando avaliação permanente até o final de sua execução;*

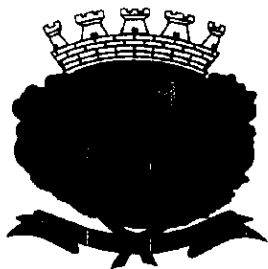
VII. *determinar o resgate de animais nas seguintes situações:*

- a. *animais atropelados e em sofrimento;*
- b. *cadelas e gatas no cio e com filhotes;*
- c. *filhotes;*
- d. *animal mordedor com mordedura comprovada e desde que não possua um domicílio para ficar em observação;*

VIII. *promover programas de adoção, tais como feiras aos finais de semana;*

IX. *desenvolver parcerias com a sociedade civil, seja através de entidades e/ou empresas;*

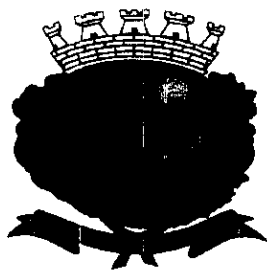




## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

- X. *promover, em conjunto com a Secretaria da Saúde, o atendimento veterinário clínico e cirúrgico gratuito para os animais domésticos da população carente;*
- XI. *promover, em conjunto com a Secretaria da Saúde, campanhas de castração e identificação em massa, gratuitas, para os animais domésticos da população, inclusive comunitários, semidomiciliados e errantes;*
- XII. *promover, em conjunto com a Secretaria da Saúde, campanhas de identificação gratuita dos animais domésticos, conjuntamente com as campanhas de vacinação;*
- XIII. *promover palestras de conscientização da posse responsável dos animais em escolas, centros comunitários etc.;*
- XIV. ***divulgar e fiscalizar, em conjunto com as Secretarias da Saúde e da Fazenda, a legislação de proteção dos animais;***
- XV. *fiscalizar, em conjunto com as Secretarias da Saúde e da Fazenda, o comércio clandestino de animais, visando cumprir normas já existentes;*
- XVI. ***atender denúncias de maus tratos e acionar a autoridade policial na forma da Lei, em conjunto com as Secretarias da Saúde e de Defesa do Cidadão, conforme necessário.*** - grifo nosso.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, o projeto não delinea novas atribuições aos órgãos da Administração Pública Municipal. O art. 3º da propositura tão somente menciona que a fiscalização ficará a cargo dos órgãos competentes que, diga-se, já detém atribuição legal para tanto.

Não está configurado, portanto, vício de iniciativa.

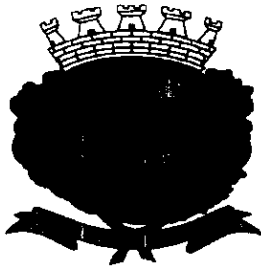
No mais, a matéria de fundo veiculada insere-se no âmbito do poder de polícia, o qual consiste na faculdade prevista em lei, que o Poder Público possui de impor ações ou omissões no resguardo e em atendimento ao interesse público.

O Código Tributário Nacional define o poder de polícia nos seguintes termos:

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse (sic) ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse (sic) público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade (sic) pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

Por todo o exposto, infere-se não haver inconstitucionalidade que macule a presente propositura.

Por fim, verifica-se que o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, conclui-se que a proposta reúne condições de constitucionalidade e legalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o Plenário soberano.**

É o parecer, à superior consideração.

D.J., 02 de dezembro de 2019.

**Tiago Fadel Malghosian**  
Procurador  
OAB/SP 319.159

Ciente e de acordo com o parecer jurídico. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.

**Rosemeire de S. Cardoso Barbosa**  
Diretora jurídica  
OAB/SP 308.298



C.M.V.  
Proc. Nº 6210 / 19  
Fls. 20  
Resp. O.A.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

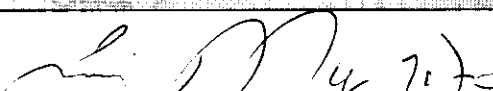
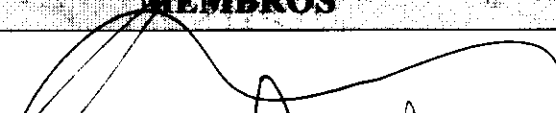
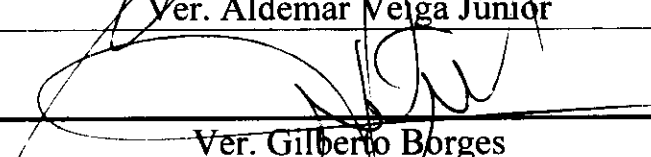
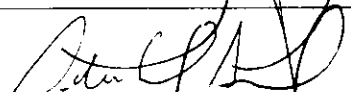
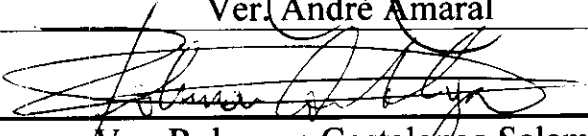
## Comissão de Justiça e Redação

### Parecer ao Projeto de Lei nº 192/2019

**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa em agropecuárias, clínicas veterinárias, "pet shops" e afins no município de Valinhos, com a informação de que maus tratos e abandono a animais é crime, onde denunciar.


**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 09 de dezembro de 2019

<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	( )
 Ver. Gilberto Borges	(X)	( )
 Ver. André Amaral	(X)	( )
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	( )

**Obs:** parecer FAVORÁVEL.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 10/12/19

  
PRESIDENTE  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

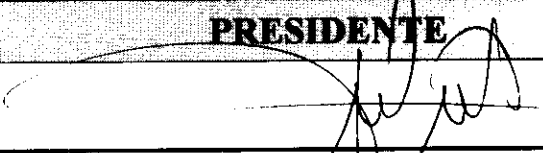
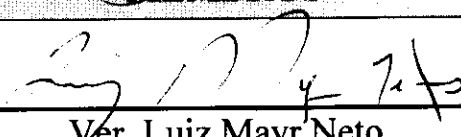
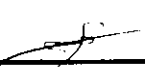
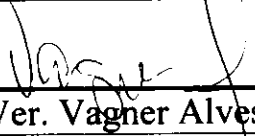


**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
 ESTADO DE SÃO PAULO

**Comissão de Obras e Serviços Públicos**

**Parecer ao Projeto de Lei n.º 192/2019**

**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa em agropecuárias, clínicas veterinárias, “pet shops” e afins no município de Valinhos, com a informação de que maus tratos e abandono a animais é crime, onde denunciar.

<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Gilberto Aparecido Borges	(X)	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	( )
 Ver. Roberson Costalonga “Salame”	( )	( )
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	( )
 Ver. Wagner Alves de Souza	(X)	( )

Valinhos, 10 de dezembro de 2019.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e, quanto ao seu mérito, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 20/12/19

PRESIDENTE

Dalva Dias da Silva Berto  
 Presidente

(Observações: \_\_\_\_\_)



C.M.V.  
Proc. Nº 6310/19  
Fls. 22  
Resp. O.A.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 10, 12, 19

PRESIDENTE  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 10/12/19  
Providencie-se e em seguida archive-se.

Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

Segue Autógrafo nº 182 / 19

Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente



C.M.V.  
Proc. Nº 6210 / 19  
Fls. 23  
Resp. OA

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 192/19 - Autógrafo n.º 182/19 - Proc. n.º 6.210/19 - CMV

*Movido 12/12/19*  
*[Handwritten signature]*

**LEI Nº**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa em agropecuárias, clínicas veterinárias, "pet shops" e afins no município de Valinhos, com a informação de que maus tratos e abandono a animais é crime, onde denunciar e dá outras providências.**

*[Handwritten mark]*

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É obrigatória a fixação de placas em todos os estabelecimentos agropecuários, clínicas veterinárias, *pet shops*, hotéis de *pet*, locais de banho, tosa e afins, que comercializem alimentos, medicamentos e insumos animais, informando sobre o crime de maus tratos e sua respectiva pena.

*[Handwritten signature]*

**Art. 2º.** A placa informativa deve ficar em local visível ao público e em tamanho não inferior a 50 centímetros por 40 centímetros, com a seguinte redação: "É CRIME praticar ato de abuso, abandono, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa (art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98)" DENUNCIE - Delegacia Eletrônica de Proteção Animal - DEPA - <http://www.ssp.sp.gov.br/depa>."



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 192/19 - Autógrafo n.º 182/19 - Proc. n.º 6.210/19 - CMV

fl. 02

**Art. 3º.** A fiscalização das atividades e a aplicação das multas decorrentes de infração ficam a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, previstos em regulamento, nas suas respectivas áreas de atribuição.

**Art. 4º.** Caberá a Prefeitura Municipal de Valinhos a regulamentação desta lei.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR  
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 10 de dezembro de 2019.**

  
**Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente**

  
**Israel Scupenaro  
1.º Secretário**

  
**César Rocha Andrade da Silva  
2.º Secretário**